

O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E O ACORDO DE ESCAZÚ: LIMITES E POTENCIALIDADES PARA A DEMOCRACIA AMBIENTAL

THE RIGHT OF ACCESS TO ENVIRONMENTAL INFORMATION IN BRAZIL AND THE ESCAZÚ AGREEMENT: LIMITS AND POTENTIALITIES FOR ENVIRONMENTAL DEMOCRACY

Josimeire Venancio da Silva Santos¹
Karla Luzia Alvares dos Prazeres²

RESUMO

O direito de acesso à informação ambiental consolidou-se como fundamento indispensável para a efetividade da democracia ambiental e para a proteção de bens difusos no constitucionalismo contemporâneo. No Brasil, a Constituição de 1988, a Lei nº 10.650/2003 e a Lei nº 12.527/2011 estruturam um arcabouço normativo avançado, embora ainda insuficiente em termos de implementação. Persistem entraves institucionais, burocráticos e culturais que restringem a transparência substancial e comprometem a participação pública em decisões socioambientais. Nesse contexto, o Acordo de Escazú — primeiro tratado internacional da América Latina voltado à garantia de acesso à informação, participação pública e proteção de defensores ambientais — representa marco estratégico para fortalecer a governança ambiental. Apesar da ausência de ratificação pelo Brasil, argumenta-se que suas diretrizes podem atuar como parâmetro hermenêutico, normativo e procedimental para aprimorar a efetividade da transparência ambiental. A pesquisa utiliza metodologia dedutiva, análise documental e revisão bibliográfica especializada. Conclui-se que a incorporação interpretativa de Escazú é compatível com a Constituição brasileira e necessária à superação de déficits democráticos, propondo-se ajustes institucionais concretos para assegurar o direito à informação ambiental como instrumento de justiça socioambiental.

Palavras-chave: Transparência ambiental; Acesso à informação; Escazú; Participação pública; Governança ambiental.

¹ Mestranda em Direito Internacional pela Universidad Autónoma de Assunção.

² Doutora em Direito pela Universidad de Desarrollo Sustentable; Mestra em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã; Mestranda em Direito Internacional pela Universidad Autónoma de Assunção.

ABSTRACT

The right of access to environmental information has become an essential foundation for the effectiveness of environmental democracy and for the protection of diffuse interests within contemporary constitutionalism. In Brazil, the 1988 Constitution, Law No. 10,650/2003, and Law No. 12,527/2011 provide an advanced normative framework, although still insufficient in terms of practical implementation. Institutional, bureaucratic, and cultural obstacles persist, limiting substantial transparency and undermining public participation in socio-environmental decision-making processes. In this context, the Escazú Agreement—the first international treaty in Latin America aimed at guaranteeing access to information, public participation, and the protection of environmental defenders—constitutes a strategic milestone for strengthening environmental governance. Despite Brazil's failure to ratify the treaty, it is argued that its guidelines may serve as hermeneutical, normative, and procedural parameters for enhancing the effectiveness of environmental transparency. The research adopts a deductive methodology, documentary analysis, and a specialized literature review. It concludes that the interpretative incorporation of the Escazú Agreement is compatible with the Brazilian Constitution and necessary to overcome democratic deficits, proposing concrete institutional adjustments to ensure the right to environmental information as an instrument of socio-environmental justice.

Keywords: *Environmental transparency; Access to information; Escazú; Public participation; Environmental governance.*

1. INTRODUÇÃO

A consolidação de políticas ambientais democráticas, em contextos marcados por intensas desigualdades sociais, econômicas e informacionais, depende de forma decisiva da circulação adequada, tempestiva e inteligível de informações. No âmbito do Estado Constitucional contemporâneo, a informação deixa de ser mero instrumento administrativo para se converter em verdadeiro direito fundamental, condição de possibilidade para o exercício da cidadania, para o controle social das decisões públicas e para a proteção eficaz de bens difusos, entre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A informação ambiental, por sua própria natureza técnica, fragmentada e frequentemente assimétrica, assume papel ainda mais sensível, uma vez que dela decorre a capacidade de

indivíduos e coletividades compreenderem riscos, impactos e alternativas relacionadas a empreendimentos, políticas e omissões estatais com potencial de gerar danos irreversíveis.

No caso brasileiro, a Constituição da República de 1988 instituiu um marco normativo avançado em matéria ambiental, ao reconhecer o meio ambiente como direito de todos e bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). Ao mesmo tempo, a Carta assegura, no rol de direitos e garantias fundamentais, o acesso à informação e a publicidade dos atos administrativos como desdobramentos do princípio republicano e do modelo de Estado Democrático de Direito (arts. 5º, XIV e XXXIII; 37, caput). A partir desse desenho constitucional, o direito de acesso à informação ambiental passa a se situar na intersecção entre a proteção de direitos fundamentais, a tutela de bens difusos e a exigência de transparência substantiva na condução da coisa pública.

A partir da década de 2000, esse fundamento constitucional foi densificado por legislações específicas, como a Lei nº 10.650/2003, que disciplina o acesso público a dados e informações ambientais junto aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que consagra a publicidade como regra e o sigilo como exceção no tratamento das informações produzidas e custodiadas pela Administração Pública. À primeira vista, o conjunto normativo nacional parece atender às exigências de um padrão elevado de transparência ambiental. Todavia, a mera existência de dispositivos legais não significa, por si, efetividade. Persistem entraves institucionais, burocráticos e culturais que limitam o exercício concreto do direito à informação ambiental: opacidade decisória, fragmentação federativa, linguagem excessivamente técnica, invocação abusiva de sigilo industrial, ausência de interoperabilidade de sistemas digitais, bem como desigualdades de acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Nessa perspectiva, a problemática central deste artigo emerge precisamente da tensão entre, de um lado, um arcabouço jurídico-constitucional aparentemente robusto e, de outro, uma realidade marcada por déficits de transparência e de participação efetiva da sociedade em

decisões com forte impacto socioambiental. Questiona-se, em termos mais específicos, em que medida o regime jurídico brasileiro de acesso à informação ambiental tem se mostrado suficiente para assegurar a democratização das políticas ambientais e a prevenção de injustiças ambientais; e, ainda, se e como o Acordo de Escazú pode contribuir para a superação das limitações observadas.

O Acordo de Escazú, aprovado em 2018 no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), constitui o primeiro tratado internacional da região dedicado a assegurar, de modo integrado, o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça em matéria ambiental, além de prever a proteção específica de defensores e defensoras de direitos humanos em questões ambientais. Ao consolidar o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, o tratado eleva o patamar de proteção da chamada democracia ambiental, ao exigir dos Estados a adoção de mecanismos procedimentais e institucionais aptos a garantir não apenas a circulação formal de informações, mas a participação informada, a inclusão de grupos vulneráveis e a responsabilização por atos de violência e intimidação.

Embora o Brasil ainda não tenha ratificado o Acordo de Escazú, o debate acadêmico e institucional em torno de sua incorporação ganhou relevância, especialmente diante do recrudescimento de conflitos socioambientais e da violência contra lideranças comunitárias, povos indígenas, quilombolas e outros defensores ambientais. Nesse contexto, coloca-se a hipótese de que, mesmo sem produzir efeitos vinculantes no plano interno, o tratado pode atuar como importante parâmetro hermenêutico, normativo e procedimental, orientando a interpretação da Constituição de 1988 e das leis infraconstitucionais, bem como inspirando reformas institucionais necessárias ao fortalecimento da transparência e da participação pública em matéria ambiental.

O problema de pesquisa que orienta o presente estudo pode ser formulado nos seguintes termos: o atual regime brasileiro de acesso à informação ambiental, tal como delineado pela Constituição de 1988, pela Lei nº 10.650/2003 e pela Lei nº 12.527/2011, é suficiente para assegurar uma democracia ambiental substantiva, ou seja, uma transparência efetiva, inclusiva e apta a viabilizar a participação qualificada da sociedade nas decisões

socioambientais? Em complemento, indaga-se se as diretrizes do Acordo de Escazú oferecem aportes normativos e institucionais capazes de suprir lacunas e corrigir distorções presentes no modelo brasileiro, contribuindo para a superação de déficits democráticos na gestão ambiental.

A partir desse problema, o objetivo geral do artigo consiste em analisar criticamente o direito de acesso à informação ambiental no Brasil à luz dos padrões estabelecidos pelo Acordo de Escazú, identificando limites e potencialidades para o fortalecimento da democracia ambiental. Como objetivos específicos, busca-se: a) reconstruir o fundamento constitucional e infraconstitucional do direito à informação ambiental no ordenamento brasileiro; b) examinar os principais obstáculos estruturais, institucionais e culturais à efetivação desse direito; c) sistematizar as principais inovações trazidas pelo Acordo de Escazú no que diz respeito à transparência, participação e proteção de defensores ambientais; e d) propor, com base nesse diálogo, ajustes normativos e institucionais voltados ao aperfeiçoamento da governança ambiental no Brasil.

A relevância do estudo se justifica em múltiplos planos. Do ponto de vista jurídico-constitucional, a análise contribui para o aprofundamento da compreensão sobre o alcance do direito fundamental à informação, articulando-o à proteção do meio ambiente e à efetivação de direitos difusos. Sob a ótica político-institucional, a pesquisa dialoga com a necessidade de qualificar os mecanismos de controle social e de accountability ambiental, em especial em contextos de crescente contestação internacional às políticas ambientais brasileiras. No plano social, a temática incide diretamente sobre a capacidade de comunidades afetadas participarem dos processos decisórios, resistirem a empreendimentos potencialmente lesivos e reivindicarem justiça socioambiental. No plano internacional, a reflexão sobre Escazú insere o Brasil no debate mais amplo sobre direito transnacional e governança ambiental global, em um cenário de emergência climática e de intensificação dos conflitos ambientais.

Metodologicamente, adota-se abordagem de natureza teórico-analítica, com método dedutivo, partindo-se de premissas gerais sobre democracia, transparência e direitos fundamentais para a análise de normas e práticas específicas relacionadas ao acesso à

informação ambiental. Utilizam-se, como técnicas de pesquisa, a revisão bibliográfica especializada em direito constitucional, direito ambiental, direitos humanos e direito internacional, bem como a análise documental de atos normativos nacionais e internacionais pertinentes, com destaque para a Constituição de 1988, a Lei nº 10.650/2003, a Lei nº 12.527/2011 e o texto do Acordo de Escazú. O estudo não se propõe a realizar pesquisa empírica quantitativa, mas dialoga com resultados de pesquisas já desenvolvidas sobre transparência e governança ambiental no país, de modo a ilustrar e reforçar o argumento jurídico desenvolvido.

Do ponto de vista estrutural, o artigo organiza-se em seções que seguem a lógica do problema proposto. Após esta introdução, apresenta-se uma fundamentação teórica sobre o direito de acesso à informação ambiental, enfatizando a transparência como princípio estruturante da democracia e a especificidade da informação em matéria ambiental. Em seguida, analisa-se o panorama normativo brasileiro, com destaque para a Constituição da República, a Lei de Informações Ambientais e a Lei de Acesso à Informação, identificando virtudes e insuficiências do modelo vigente. Na sequência, discutem-se as barreiras estruturais que limitam a transparência ambiental no Brasil, com especial atenção ao sigilo industrial, à captura regulatória, às limitações técnicas e à fragmentação federativa. Posteriormente, examinam-se as principais contribuições do Acordo de Escazú para a democracia ambiental, enfatizando suas inovações em matéria de acesso à informação, participação e proteção de defensores ambientais, bem como os diálogos possíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, são apresentadas propostas para a efetivação do direito à informação ambiental no país e tecidas as considerações finais, nas quais se retomam as hipóteses formuladas e se indicam caminhos normativos e institucionais para o fortalecimento da transparência e da governança ambiental.

1. A TRANSPARÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

1.1. A EMERGÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA NO ESTADO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

A trajetória da transparência como valor jurídico e político fundamental acompanha a evolução moderna do constitucionalismo democrático. Embora a ideia de publicidade administrativa remonte às revoluções liberais, sobretudo às contribuições de Jeremy Bentham e dos utilitaristas ingleses, o liberalismo clássico pouco avançou na construção de mecanismos estruturados de controle social sobre o Estado. A concepção de governo limitado, característica do século XVIII e início do século XIX, atribuía primazia à limitação formal do poder — por meio da separação de funções estatais e da consagração de um catálogo de direitos individuais —, mas não incorporava instrumentos de participação cidadã na fiscalização das atividades governamentais. A opacidade, portanto, coexistia com garantias formais de liberdade, revelando o caráter restrito da democracia liberal em sua versão inicial.

A crise dos Estados autoritários entre as duas guerras mundiais, somada às atrocidades cometidas por regimes de exceção, desencadeou profunda reconfiguração do constitucionalismo, agora orientado não apenas à contenção do poder, mas à sua legitimação democrática. Surge, assim, a noção de Estado Constitucional Democrático, no qual direitos fundamentais deixam de ser meras declarações políticas para converterem-se em normas vinculantes, dotadas de eficácia direta e imediata. A visibilidade do poder passa a ser condição de sua legitimidade.

É nesse contexto que a transparência ascende à condição de requisito essencial da democracia contemporânea. Para Bobbio (1986), a chave da transformação democrática consiste justamente na conversão do poder secreto em poder visível, uma vez que “o segredo é a característica das oligarquias, enquanto a publicidade é a alma dos governos democráticos”. O argumento bobbiano expõe um ponto crucial: o acesso à informação não é apenas um meio instrumental para fiscalização, mas um componente ontológico da própria

ideia de democracia. Não há participação informada sem informação; não há accountability sem publicidade; não há governo democrático quando a sociedade é mantida à margem das decisões que lhe afetam.

No cenário brasileiro, a constitucionalização da transparência alcança sua expressão máxima com a Constituição da República de 1988, concebida em um momento histórico de redemocratização e reconstrução institucional. Pela primeira vez no constitucionalismo brasileiro, a publicidade é tratada como princípio reitor da Administração Pública (art. 37, caput), não como regra de natureza ordinária. Mais ainda: o acesso à informação é reconhecido expressamente como direito fundamental (arts. 5º, XIV e XXXIII), impondo ao Estado o dever de fornecê-la e de justificar eventual restrição. Trata-se de movimento deliberado do constituinte, preocupado em romper com décadas de opacidade estatal, típica de regimes autoritários.

Ao consagrar a publicidade como pilar da Administração, a Constituição cria um vínculo indissociável entre transparência e democracia, de modo que a opacidade deixa de ser tolerada e passa a representar violação à ordem constitucional. Assim, a transparência emerge como paradigma normativo e cultural que molda o comportamento estatal e orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

1.2. A PUBLICIDADE COMO VETOR DE CONTROLE SOCIAL E ACCOUNTABILITY

Se a publicidade é o princípio, o controle social é o mecanismo por meio do qual a sociedade transforma informação em poder. A dimensão contemporânea da accountability — conceito que abrange tanto a responsabilidade estatal quanto a possibilidade de a sociedade escrutinar ações governamentais — depende de um ambiente informacional robusto, que ofereça dados claros, completos e tempestivos sobre a atuação pública.

Diferentemente da concepção tradicional de responsabilidade, que enfatizava apenas

os deveres internos da Administração e do gestor, a accountability democrática pressupõe múltiplos mecanismos de avaliação externa, incluindo:

- (1) controle social direto;
- (2) controle institucional independente (tribunais de contas, Ministério Público)
- (3) controle político (Legislativo e opinião pública).

Nenhum desses mecanismos opera satisfatoriamente sem transparência.

É nesse sentido que Canotilho (2003, p. 259) afirma que o “direito a saber” — expressão que sintetiza uma das dimensões do acesso à informação — é elemento indispensável da democracia substancial. A formalidade da publicação de atos administrativos, típica de modelos burocráticos tradicionais, é insuficiente para garantir accountability, pois a compreensão pública depende de acessibilidade, inteligibilidade e completude da informação.

O campo ambiental ilustra essa conexão de maneira ainda mais evidente. Decisões envolvendo licenciamento ambiental, desmatamento, uso de recursos naturais, mineração ou implantação de grandes obras produzem impactos sociais significativos, que, em muitos casos, incidem de modo desproporcional sobre populações vulneráveis. A informação, nesse contexto, não é apenas objeto de análise técnica, mas ferramenta de distribuição de poder. Quando informações essenciais são omitidas, filtradas ou classificadas de modo abusivo, comunidades inteiras são impedidas de exercer sua autonomia e sua capacidade de resistência, comprometendo-se o próprio ideal de justiça socioambiental.

A evolução normativa brasileira reforça esse movimento. A Lei Complementar nº 101/2000, ao instituir a transparência fiscal, introduziu a lógica do controle social permanente. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação — LAI) ampliou ainda mais esse paradigma, positivando expressamente que a publicidade é a regra e o sigilo é exceção. Com isso, criou-se uma mudança de mentalidade normativa: o acesso à informação deixa de ser favor estatal e converte-se em dever jurídico.

Porém, a efetividade desse sistema depende de fatores extrajurídicos, como capacidade

técnica, cultura institucional de abertura, infraestrutura digital adequada e comprometimento das autoridades públicas. Em muitos órgãos, a lógica do sigilo persiste como prática cultural, resistindo à transformação normativa promovida pela LAI.

1.3. A TRANSFORMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: DA FORMALIDADE À TRANSPARÊNCIA SUBSTANTIVA

A publicidade, em sua formulação clássica, possuía caráter essencialmente formal. Bastava a publicação de atos oficiais no diário oficial para considerar-se cumprido o dever estatal. Contudo, com a ampliação das demandas democráticas e com o advento da sociedade da informação, esse modelo se tornou insuficiente.

A transparência substantiva, conceito desenvolvido ao longo das últimas décadas, transcende a formalidade da publicação e exige:

- disponibilidade ativa de informações;
- proteção ao direito de acesso;
- facilitação da compreensão dos dados;
- uso de linguagem clara;
- sistemas acessíveis tecnologicamente;
- mecanismos que reduzam desigualdades informacionais.

A transparência moderna, portanto, está ligada a três dimensões fundamentais:

a) Transparência ativa Divulgação espontânea de informações pelo Estado, sem necessidade de solicitação. A LAI determina que o Estado publique informações orçamentárias, contratos, repasses, licitações, entre outros.

b) Transparência passiva Dever estatal de responder a pedidos de informação, justificando-se apenas em casos excepcionais de sigilo.

c) Transparência procedimental Elaboração de mecanismos permanentes de

controle de qualidade da informação, incluindo sistemas de monitoramento, interoperabilidade de dados e criação de plataformas que ampliem o acesso.

A partir dessa nova noção, o dever estatal não é apenas divulgar informações, mas garantir que a sociedade **possa utilizar** essas informações para exercer seus direitos. A transparência substantiva, assim, converte-se em condição de aplicação concreta dos princípios democráticos.

1.4. TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E DELIBERAÇÃO DEMOCRÁTICA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A Constituição de 1988, ao inaugurar um modelo participativo de democracia, atribuiu papel central à informação como condição de deliberação pública. O constituinte originário não limitou a democracia à representação política tradicional; ao contrário, buscou expandir mecanismos participativos, entre os quais conselhos, conferências, audiências públicas e instrumentos de iniciativa popular.

A teoria deliberativa, representada por autores como Habermas (1997), reforça esse entendimento ao afirmar que a legitimidade das decisões públicas depende da circulação livre e igualitária de informações. Decisões ambientais, em particular, exigem debate público qualificado, e esse debate só é possível quando o Estado garante o acesso pleno às informações relevantes.

No Brasil, esse paradigma participativo enfrenta obstáculos históricos, como:

- tecnocracia excessiva;
- baixa acessibilidade das informações;
- desigualdade estrutural;
- ausência de cultura institucional de diálogo;
- disputas políticas que instrumentalizam dados públicos.

Apesar disso, instrumentos como audiências públicas ambientais, consultas públicas e participação em conselhos têm se consolidado como espaços de democratização informacional, embora ainda careçam de fortalecimento e padronização.

1.5. A CULTURA DO SIGILO E SEUS IMPACTOS SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A despeito do marco normativo avançado, persiste no Brasil uma histórica cultura do sigilo, remanescente de regimes autoritários e reforçada por práticas burocráticas pouco transparentes. Essa cultura manifesta-se de diversas maneiras:

- abusos na classificação de documentos como sigilosos;
- sonegação de informações sob justificativas genéricas;
- demora injustificada em respostas a pedidos de informação;
- fragmentação dos sistemas de informação;
- ausência de responsabilização por recusa indevida de transparência.

Esse cenário produz efeitos concretos sobre a proteção dos direitos fundamentais. A opacidade dificulta a identificação de violações, impede a participação popular e atua como barreira para o controle social. Em matéria ambiental, esses impactos são ainda mais graves, pois a falta de informação pode resultar em danos irreversíveis a ecossistemas, bem como aprofundamento das desigualdades socioambientais.

Assim, a cultura do sigilo não deve ser vista apenas como falha administrativa, mas como um obstáculo estrutural à democratização do Estado brasileiro. Superá-la exige não apenas mudanças normativas, mas transformações culturais e institucionais profundas, que desafiam o modelo tradicional de gestão pública.

A transparência, no constitucionalismo brasileiro, não representa mero adorno retórico, mas fundamento normativo estruturante da democracia contemporânea. Sua

positivação constitucional e infraconstitucional reflete um movimento global de redefinição do papel do Estado, agora concebido não como detentor exclusivo da informação, mas como ente responsável por compartilhá-la com a sociedade em sua integralidade.

O desafio brasileiro reside não na falta de normas, mas na implementação efetiva dessas normas e na superação de práticas institucionais arraigadas. Para alcançar transparência substantiva, é necessário fortalecer a cultura democrática, modernizar sistemas informacionais, capacitar servidores públicos, empoderar cidadãos e consolidar mecanismos de accountability capazes de reduzir arbitrariedades e promover participação qualificada.

A transparência, nesse sentido, não é apenas princípio: é instrumento de emancipação cidadã, condição de efetividade dos direitos fundamentais e fundamento da democracia ambiental.

2. A INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO ELEMENTO ESTRUTURAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

2.1. A CENTRALIDADE DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL SOCIOAMBIENTAL

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, inaugura no constitucionalismo brasileiro a compreensão de que a tutela ambiental se integra ao núcleo duro dos direitos fundamentais, possuindo natureza difusa, intergeracional e irrenunciável. Tal caráter implica que sua efetividade depende, necessariamente, de instrumentos que permitam ao conjunto da sociedade compreender, avaliar e fiscalizar decisões públicas e privadas que afetem bens ambientais. Entre esses instrumentos, a informação ambiental ocupa posição absolutamente estratégica.

Diferentemente de outros direitos fundamentais clássicos, cuja proteção depende predominantemente de abstenções estatais, o direito ao meio ambiente exige ações positivas, entre as quais se destaca o dever de informar. A informação ambiental torna-se, assim, elemento estrutural do próprio direito fundamental ambiental, operando como pré-condição para sua tutela preventiva e reparatória.

A doutrina ambientalista brasileira, representada por Antonio Herman Benjamin, Paulo Affonso Leme Machado e Édis Milaré, enfatiza que a ausência de informações adequadas impede tanto a identificação de danos ambientais quanto a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução. Machado (2022, p. 114) sintetiza essa compreensão ao afirmar que “não existe proteção ambiental sem informação”, pois sem conhecimento técnico e amplo dos riscos ambientais “nenhuma sociedade pode prevenir o dano nem exigir a reparação adequada”.

Dessa forma, a informação ambiental assume função constitucional-organizativa, pois regula as relações entre Estado, empresas e sociedade, e função constitucional-garantista, porque habilita o titular do direito difuso a fiscalizar e reagir a possíveis violações. Nesse sentido, ela não é apenas um meio; é parte integrante do próprio conteúdo material do direito ao meio ambiente.

2.2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Antes mesmo da Constituição de 1988, alguns diplomas legais já reconheciam, ainda que timidamente, a importância da informação na proteção ambiental. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) já previa a divulgação de dados relativos à qualidade ambiental e às atividades potencialmente poluidoras. No entanto, tais dispositivos eram fragmentados e carentes de instrumentos de exigibilidade.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o marco jurídico ambiental brasileiro

passou a ter orientação clara e consistente. O art. 225, §1º, IV, estabeleceu a obrigatoriedade de publicidade do estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), inserindo de modo inédito o dever de informar como parte integrante do processo de licenciamento. Esse comando constitucional rompeu com a lógica tecnocrática que historicamente dominava o setor, impondo um novo paradigma: a gestão ambiental deve ser transparente e participativa.

Posteriormente, a Lei nº 10.650/2003 regulamentou de forma mais detalhada o acesso público a informações ambientais. Ela determina que órgãos e entidades integrantes do SISNAMA devem fornecer informações referentes:

- ao estado da qualidade ambiental,
- às ações de monitoramento ambiental,
- às atividades licenciadas,
- aos acidentes ambientais,
- às substâncias e produtos perigosos.

A grande inovação dessa lei é que o acesso deve ser oferecido independentemente de requerimento, inaugurando um modelo híbrido entre transparência ativa e passiva. Contudo, a eficácia da lei depende da disponibilidade de sistemas integrados e da formação técnica de servidores públicos, aspectos que continuam a apresentar fragilidades.

A transformação definitiva, contudo, ocorre com a Lei nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação (LAI). Embora não seja específica para o tema ambiental, ela estabelece um regime jurídico geral para toda a Administração Pública, reforçando que o acesso à informação é um direito fundamental, cuja negativa exige justificativa expressamente amparada em hipóteses legais de sigilo.

Aliada à LAI, a constitucionalização do direito ambiental cria um ambiente normativo que exige do Estado não apenas a prestação de informações, mas a publicização de dados de qualidade, acessíveis, compreensíveis e atualizados.

2.3. A INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO CONDIÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Os princípios da prevenção e da precaução constituem pilares do Direito Ambiental moderno. Ambos dependem de informações precisas, tempestivas e suficientes para orientar decisões administrativas, políticas públicas e avaliações de impacto socioambiental.

a) Prevenção e informação: O princípio da prevenção aplica-se quando existe certeza científica sobre o potencial dano ambiental. Para que o Estado possa prevenir o dano, deve ter acesso a dados técnicos robustos e transparentes. Qualquer lacuna informacional compromete a eficácia preventiva, levando a decisões administrativas baseadas em informação insuficiente ou enviesada.

b) Precaução e incerteza científica: O princípio da precaução, por sua vez, opera em cenários de incerteza científica. Em tais casos, o Estado deve adotar medidas protetivas mesmo diante de ausência de prova conclusiva do risco. Mas a aplicação desse princípio exige ampla publicização dos elementos técnicos disponíveis, permitindo que a sociedade compreenda as razões da decisão.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o RE 654.833 reafirmou que decisões ambientais devem ser informadas por critérios científicos transparentes, reconhecendo que a ausência ou a ocultação de dados compromete tanto a proteção do meio ambiente quanto o acesso à justiça.

Assim, tanto a prevenção quanto a precaução são princípios informacionais: dependem da circulação democrática do conhecimento.

2.4. A DIMENSÃO PARTICIPATIVA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL

O direito de participar das decisões ambientais — reconhecido internacionalmente no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 — só se realiza plenamente quando precedido de

informações amplas, claras e acessíveis.

A participação sem informação é uma ficção democrática. A literatura especializada denomina esse fenômeno de “participação meramente procedimental”, na qual se realizam audiências públicas e consultas formais sem garantir que os participantes tenham acesso compreensível aos estudos técnicos. Isso distorce o processo democrático, reduzindo-o a mera formalidade.

Habermas (1997) lembra que o discurso democrático só é legítimo quando os participantes possuem condições mínimas de compreender os impactos de suas escolhas. A informação ambiental, portanto, é a ponte entre o conhecimento técnico e a deliberação pública.

Essa questão é especialmente relevante no Brasil, onde comunidades afetadas por grandes empreendimentos — hidrelétricas, mineradoras, fundiárias e industriais — frequentemente recebem informações incompletas, fragmentadas ou tecnicamente inacessíveis. A distribuição desigual da informação reforça desigualdades de poder e aprofunda injustiças socioambientais.

2.5. A ASSIMETRIA INFORMACIONAL E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA AMBIENTAL

A justiça ambiental exige a distribuição equitativa dos ônus e benefícios derivados da política ambiental. Entretanto, comunidades socialmente vulneráveis costumam ser desproporcionalmente expostas a riscos ambientais. Isso ocorre não apenas por razões econômicas ou espaciais, mas também por razões informacionais.

A assimetria informacional se apresenta de múltiplas formas:

- ausência de divulgação de estudos técnicos;
- linguagem excessivamente técnica;
- falta de programas de educação ambiental;

- restrições de acesso à tecnologia;
- opacidade sobre impactos cumulativos;
- omissão deliberada de dados sensíveis por empresas.

Segundo Acseirad (2010), a injustiça ambiental está diretamente vinculada à injustiça informacional, na medida em que populações vulneráveis são excluídas dos circuitos de tomada de decisão. Sem informação, não há possibilidade real de resistência ou contestação.

Essa lógica reforça a necessidade de que o Estado adote políticas proativas de democratização da informação ambiental, incluindo:

- tradução técnica para linguagem cidadã,
- capacitação comunitária,
- disponibilização de plataformas digitais acessíveis,
- programas de fortalecimento da participação popular.

2.6. O PAPEL DAS EMPRESAS E O SIGILO INDUSTRIAL: LIMITES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS

A relação entre transparência ambiental e informação empresarial tem sido um dos debates mais complexos do direito ambiental contemporâneo. Empresas frequentemente invocam o “sigilo industrial” como justificativa para restringir o acesso a dados sobre substâncias perigosas, emissões e impactos operacionais.

No entanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o sigilo industrial não possui caráter absoluto. A proteção à livre iniciativa (art. 170 da CF) não pode se sobrepor ao dever constitucional de proteção ambiental (art. 225). O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que direitos econômicos não prevalecem sobre direitos fundamentais difusos, especialmente quando há risco ambiental significativo.

A ponderação entre sigilo e informação deve observar:

1. o princípio da máxima publicidade da informação ambiental;
2. a necessidade de demonstrar risco concreto decorrente da divulgação;
3. o interesse público primário como critério axial.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o sigilo empresarial deve ser interpretado de modo restrito quando se tratar de informação socioambiental (STJ, RMS 44.318/PR).

2.7. A INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS ATUAIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Apesar dos avanços legislativos, persistem deficiências sistemáticas no regime brasileiro de acesso à informação ambiental:

- falta de padronização de sistemas estaduais e municipais;
- ausência de interoperabilidade entre bases de dados;
- resistência institucional em processos de licenciamento ambiental;
- respostas incompletas ou evasivas com base na LAI;
- ausência de dados públicos sobre monitoramento ambiental;
- precarização de órgãos ambientais.

Essas lacunas não decorrem apenas de falhas normativas, mas da desestruturação burocrática e da pressão política sobre órgãos ambientais. A opacidade, nesses casos, é sintoma de insuficiência institucional, e não problema exclusivamente jurídico.

2.8. CONEXÕES ENTRE INFORMAÇÃO AMBIENTAL E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA

A governança ambiental contemporânea exige modelos policêntricos e colaborativos, integrando Estado, empresas e sociedade civil. A informação ambiental torna-se o eixo que articula essa rede institucional, fornecendo:

- base científica para decisões administrativas;
- suporte para reivindicações sociais;
- insumos para a atuação do Ministério Público;
- material para a deliberação legislativa e judicial;
- dados para organismos internacionais.

Nesse sentido, a informação ambiental transcende sua função técnica para constituir uma infraestrutura democrática. A ausência de informação ou sua circulação restrita impede o funcionamento pleno da democracia ambiental e compromete os pilares do Estado Constitucional Socioambiental.

A informação ambiental é mais do que um direito instrumental: ela integra a essência do próprio direito fundamental ao meio ambiente. O caráter difuso e intergeracional desse direito exige mecanismos que permitam à sociedade participar de forma informada na defesa dos bens ambientais.

O Brasil possui arcabouço normativo relevante, mas sua efetividade é limitada por obstáculos estruturais, culturais e institucionais. O déficit de transparência ambiental compromete a prevenção de danos, aprofunda desigualdades socioambientais e reduz o potencial democrático das decisões ambientais.

Nesse cenário, a construção de uma democracia ambiental substantiva depende de profundas reformas nas políticas de informação, bem como da consolidação de mecanismos participativos e do fortalecimento das instituições públicas encarregadas da proteção ambiental.

3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO

PÚBLICO NA CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA AMBIENTAL

3.1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS: O SISTEMA DE JUSTIÇA COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS DIFUSOS

O fortalecimento da democracia ambiental no Brasil depende de instituições capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente daqueles de natureza difusa e coletiva. Dentre essas instituições, o Poder Judiciário e o Ministério Público desempenham papel absolutamente central. Ambos atuam como garantidores do regime democrático, assegurando que os princípios constitucionais da transparência, participação e prevenção ambiental não se tornem meras promessas normativas.

A complexidade dos conflitos ambientais — frequentemente envolvendo grandes corporações, interesses econômicos expressivos, populações vulneráveis e efeitos irreversíveis — exige atuação judicial e ministerial pautada por uma compreensão aprofundada das dimensões técnicas, científicas, sociais e jurídicas do meio ambiente. Como observa Benjamin (2011, p. 27), o Judiciário brasileiro “transformou-se em arena decisiva da proteção ambiental”, dado que muitas vezes administrações públicas falham em exercer seu dever constitucional de tutela.

A atuação dessas instituições, porém, não ocorre no vazio: depende da existência de um fluxo adequado de informações ambientais, que permita identificar riscos, responsabilidades e omissões estatais. A indisponibilidade de dados compromete a capacidade das instituições de agir com rigor técnico e com legitimidade democrática.

Assim, a concretização do direito à informação ambiental envolve necessariamente a atuação vigilante e proativa do Judiciário e do Ministério Público, que devem atuar como catalisadores da transparência ambiental, ampliando o acesso público aos dados e fortalecendo

mecanismos de accountability socioambiental.

3.2. O PODER JUDICIÁRIO COMO INTÉRPRETE E GARANTIDOR DA DEMOCRACIA AMBIENTAL

O Judiciário brasileiro tem desempenhado papel crescente na consolidação do Estado Constitucional Socioambiental. A partir dos anos 2000, verifica-se significativa ampliação da litigância ambiental, impulsionada tanto por ações de controle de danos quanto por demandas envolvendo transparência, participação social e acesso à informação.

3.2.1. O dever constitucional de proteção ambiental e sua dimensão jurisdicional

O art. 225 da Constituição impõe ao Poder Público — inclusive ao Judiciário — o dever de defender e preservar o meio ambiente. Esse dever alcança diversas dimensões:

- **normativa**, quando o Judiciário interpreta normas em favor da máxima proteção ambiental;
- **procedimental**, ao exigir transparência nos processos administrativos;
- **material**, ao garantir direitos das comunidades afetadas.

Assim, diferentemente da tradição liberal que associava o Judiciário apenas à resolução de conflitos individuais, o constitucionalismo ecológico brasileiro atribui ao Poder Judiciário a função de atuar como “garante estrutural” de direitos difusos.

3.2.2. A jurisprudência como instrumento de ampliação da transparência

O Judiciário brasileiro tem reiterado que a informação ambiental possui natureza pública, ainda que produzida por empresas privadas. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o sigilo industrial não pode prevalecer diante do interesse público ambiental (STJ, RMS 44.318/PR).

O Supremo Tribunal Federal também tem reforçado a obrigação de transparência. No julgamento da ADPF 708, a Corte determinou que políticas climáticas devem observar critérios de publicidade e monitoramento, reconhecendo que a opacidade estatal compromete a própria governança climática.

Essas decisões ampliam a compreensão do direito à informação ambiental como garantia jurisdicionalmente exigível, e não como faculdade discricionária do Estado.

3.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO-CHAVE DA DEMOCRACIA ECOLÓGICA

O Ministério Público ocupa posição singular no arcabouço constitucional brasileiro. Por ser instituição permanente, autônoma e legitimada a defender direitos difusos (art. 129, III, CF), converte-se no principal ator institucional da proteção ambiental e do fortalecimento da informação pública.

3.3.1. Funções constitucionais relevantes ao campo ambiental

O MP atua em múltiplas frentes:

- **inquéritos civis** para apuração de danos ambientais;
- **ações civis públicas** para reparação de danos ou proteção preventiva;
- **fiscalização de licenciamento ambiental**;
- **recomendações administrativas**;
- **celebração de TACs**;

- **defesa das comunidades vulneráveis;**
- **promoção do acesso à informação ambiental.**

Benjamin (2011, p. 45) afirma que o MP brasileiro é o “pilar institucional mais robusto” da tutela ambiental, dada sua autonomia funcional e a ampla legitimidade conferida pela Constituição.

3.3.2. Democratização da informação por meio de atuação ministerial

Em diversos casos, o Ministério Público tem determinado:

- a divulgação integral de estudos de impacto ambiental;
- a disponibilização de dados sobre contaminação de solo e água;
- a criação de portais municipais de transparência ambiental;
- a inclusão de comunidades em audiências e processos de decisão.

Além disso, o MP atua como mediador informacional, traduzindo análises técnicas complexas para linguagem compreensível às populações afetadas. Esse papel é especialmente relevante em contextos de injustiça ambiental, nos quais comunidades tradicionais e populações periféricas são sistematicamente excluídas dos fluxos informacionais.

3.4. BARREIRAS INSTITUCIONAIS À ATUAÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL

Apesar de seu protagonismo, tanto o Judiciário quanto o Ministério Público enfrentam obstáculos significativos para o pleno exercício de sua função de garantidores da democracia

ambiental.

3.4.1. Deficiência técnica e científica

A crescente complexidade dos litígios ambientais demanda:

- peritos qualificados;
- equipes multidisciplinares;
- acesso a bancos de dados ambientais;
- compreensão de impactos cumulativos e sinérgicos.

A falta desses recursos compromete a capacidade decisória e aumenta o risco de decisões inadequadas ou insuficientemente fundamentadas.

3.4.2. Pressões políticas e econômicas

Órgãos ambientais frequentemente sofrem pressão de segmentos econômicos e de agentes políticos locais. Essa captura regulatória dificulta o acesso a informações e induz a decisões administrativas opacas.

O Judiciário e o MP, embora relativamente autônomos, também enfrentam essas tensões — especialmente em casos envolvendo grandes empreendimentos econômicos.

3.4.3. Sobrecarga processual

A morosidade processual afeta a efetividade da tutela ambiental. Danos ambientais são, muitas vezes, irreversíveis ou de difícil reparação; logo, a demora no acesso à informação ou na atuação judicial pode resultar em prejuízos ambientais permanentes.

3.4.4. Fragmentação federativa

O sistema federativo brasileiro cria múltiplos órgãos ambientais com competências concorrentes. Essa dispersão dificulta o acesso a informações e gera conflitos de competência, prejudicando a coerência das decisões judiciais e ministeriais.

3.5. O ACORDO DE ESCAZÚ COMO PARÂMETRO HERMENÊUTICO PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA

O Acordo de Escazú inaugura um novo paradigma latino-americano de democracia ambiental. Entre suas inovações mais relevantes estão:

- obrigação de linguagem clara (“linguagem cidadã”);
- transparência ativa ampliada;
- proteção de defensores ambientais;
- participação pública obrigatória em processos decisórios;
- acesso facilitado à justiça ambiental;
- inclusão de grupos vulneráveis nos processos de avaliação.

3.5.1. Aplicabilidade indireta no Brasil

Embora o Brasil não tenha ratificado Escazú, isso não impede sua utilização interpretativa. A LINDB (art. 4º) prevê que princípios e tratados internacionais podem orientar decisões administrativas e judiciais quando houver lacunas normativas. Além disso:

- o STF reconhece que tratados internacionais ambientais constituem fonte importante de interpretação constitucional;
- o Ministério Público pode utilizar Escazú como parâmetro de boas práticas;

- juízes podem fundamentar decisões com base em padrões internacionais de democracia ambiental.

Dessa forma, Escazú pode servir como fonte de densificação normativa, sobretudo nos temas:

- transparência;
- participação qualificada;
- proteção de defensores ambientais.

3.5.2. Relevância para o combate à violência contra defensores ambientais

O Brasil lidera rankings internacionais de violência letal contra defensores ambientais (Global Witness, 2020). Escazú estabelece obrigações específicas de prevenção e resposta a esse tipo de violência, podendo orientar decisões protetivas por parte do MP e do Judiciário.

3.6. PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DA DEMOCRACIA AMBIENTAL

Para que o sistema de justiça cumpra plenamente seu papel na garantia da transparência ambiental e no fortalecimento da democracia ecológica, algumas medidas institucionais são essenciais:

Criação de unidades especializadas - Tribunais e MPs devem fortalecer núcleos de apoio técnico multidisciplinar, com especialistas em:

- biologia;
- engenharia ambiental;

- geologia;
- toxicologia;
- ciências sociais;
- tecnologia da informação ambiental.

Padronização do acesso à informação ambiental - O Judiciário pode determinar:

- criação de portais estaduais de informação ambiental;
- interoperabilidade digital entre órgãos ambientais;
- critérios uniformes para classificação e desclassificação de sigilo.

Fortalecimento de audiências públicas - Decisões judiciais podem exigir:

- audiências públicas mais estruturadas;
- tradução técnica dos estudos ambientais;
- inclusão de intérpretes e mediadores.

Mecanismos de controle estrutural - Ações civis públicas estruturantes podem ser usadas para:

- reorganizar órgãos ambientais;
- estabelecer prazos e fluxos informacionais;
- criar políticas de transparência ambiental.

O Poder Judiciário e o Ministério Público são pilares essenciais da democracia ambiental brasileira. Sua atuação determina, em grande medida, se o direito à informação ambiental será efetivo ou permanecerá como promessa constitucional incompleta.

O Judiciário, ao interpretar normas constitucionais e infraconstitucionais à luz da máxima proteção ambiental, e o Ministério Público, ao promover investigações, fiscalizar o licenciamento, garantir transparência e defender populações vulneráveis, cumprem funções indispensáveis para assegurar que a Constituição de 1988 produza efeitos concretos.

Contudo, a efetividade de sua atuação depende de reformas institucionais, fortalecimento técnico, redução da opacidade administrativa e adoção de padrões internacionais de democracia ambiental, como os previstos no Acordo de Escazú.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação da democracia ambiental no Brasil constitui um dos desafios mais complexos e urgentes do constitucionalismo contemporâneo. Se a Constituição Federal de 1988 marcou um rompimento definitivo com a tradição autoritária e inaugurou um modelo normativo pautado pela centralidade dos direitos fundamentais, pela participação cidadã e pela transparência, o percurso histórico das últimas décadas demonstra que a efetividade desse arcabouço depende de uma série de condições institucionais, culturais e informacionais que ainda não foram plenamente alcançadas. O eixo estruturante deste trabalho — a transparência como direito fundamental e como infraestrutura da democracia ambiental — evidencia que não basta reconhecer constitucionalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; é necessário criar condições objetivas para que indivíduos e coletividades possam exercê-lo de forma informada, participativa e emancipatória.

Os três capítulos que compõem esta pesquisa convergem para uma constatação central: a efetividade do direito ambiental no Brasil está intrinsecamente vinculada à qualidade, à integridade e à acessibilidade da informação ambiental. Sem informação, não há prevenção; sem informação, não há precaução; sem informação, não há participação democrática; sem informação, não há controle social; sem informação, o sistema de justiça é incapaz de exercer seu papel contra majoritário e garantidor dos direitos difusos. Em outras palavras, a transparência não é um adorno do sistema; ela é o núcleo operativo da democracia ambiental.

O primeiro capítulo demonstrou que a transparência, longe de ser mero princípio administrativo, é categoria jurídica estruturante do Estado Constitucional Democrático contemporâneo. A Constituição de 1988 transformou a publicidade em princípio fundamental e o acesso à informação em direito subjetivo, rompendo com a lógica do sigilo que permeou a administração pública durante décadas. Contudo, como evidenciado, a positivação

normativa não foi acompanhada de mudanças culturais profundas, mantendo-se práticas opacas que restringem o protagonismo cidadão e afetam negativamente a governança democrática.

O segundo capítulo aprofundou a relação intrínseca entre informação e proteção ambiental, demonstrando que o caráter difuso, técnico e intergeracional do direito ao meio ambiente exige mecanismos de transparência mais amplos do que aqueles aplicáveis a outros setores da administração pública. A informação ambiental possui natureza qualificada: ela opera como instrumento de prevenção de danos, como condição de participação, como ferramenta de justiça ambiental e como elemento de democratização da gestão socioambiental. Lacunas informacionais amplificam vulnerabilidades, prejudicam comunidades tradicionais e aprofundam desigualdades históricas. A ausência de dados ambientais transparentes compromete o processo de licenciamento, enfraquece políticas públicas e impede que populações afetadas exerçam seu direito de contestação.

Nesse sentido, a injustiça ambiental é também uma injustiça informacional. Populações vulneráveis — indígenas, quilombolas, ribeirinhas, periféricas — são frequentemente excluídas de processos decisórios por não terem acesso adequado às informações que lhes permitiriam compreender riscos, opor-se a empreendimentos lesivos ou reivindicar correções de rota. A assimetria informacional é, portanto, instrumento de distribuição desigual do poder. A democracia ambiental requer não apenas transparência formal, mas transparência substantiva, entendida como disponibilização ativa, inteligível, completa e tempestiva de informações socioambientais.

O terceiro capítulo evidenciou o papel determinante do Poder Judiciário e do Ministério Público na consolidação dessa estrutura democrática. Ambos operam como garantidores dos direitos fundamentais ambientais, especialmente em contextos nos quais o Executivo se mostra omissos, capturado politicamente ou incapaz de implementar políticas ambientais consistentes. O Judiciário tem assumido postura progressivamente mais robusta na tutela dos direitos difusos, reconhecendo a centralidade da informação ambiental e limitando a invocação abusiva do sigilo industrial. O Ministério Público, por sua vez, emerge como

instituição-chave da democracia ecológica brasileira, utilizando-se de instrumentos investigatórios, negociais e judiciais para promover o acesso à informação, defender populações vulneráveis e exigir transparência procedimental no licenciamento ambiental.

No entanto, como analisado criticamente, a atuação dessas instituições enfrenta desafios estruturais significativos: insuficiência de equipes técnicas, sobrecarga processual, dependência de informações fornecidas por órgãos ambientais fragilizados, pressões políticas e ausência de integração de bases de dados. A efetividade da tutela jurisdicional e ministerial depende, portanto, de investimentos em capacidade técnica, aprimoramento digital, integração federativa e fortalecimento da autonomia dos órgãos ambientais.

Ao longo desta pesquisa, tornou-se evidente que o Acordo de Escazú desempenha papel estratégico na redefinição dos padrões latino-americanos de democracia ambiental. Mesmo não ratificado pelo Brasil, o tratado representa importante parâmetro hermenêutico, normativo e procedimental. Ele eleva o padrão de transparência a um novo patamar, exigindo linguagem cidadã, participação ampliada e proteção especial de defensores ambientais — ponto especialmente relevante em um país que lidera rankings de violência contra lideranças socioambientais.

A aplicação indireta de Escazú, por meio da LINDB e da interpretação conforme a Constituição, abre caminho para que o sistema de justiça utilize suas diretrizes como referência para decisões administrativas, judiciais e políticas públicas. Sua incorporação hermenêutica permitiria ao Brasil alinhar-se às melhores práticas internacionais de governança ambiental, reduzindo déficits democráticos e aprimorando a qualidade do processo decisório.

Diante desse cenário, é possível extrair as seguintes conclusões estruturantes:

(1) A transparência ambiental é eixo constitutivo da democracia brasileira, pois permite o exercício pleno dos direitos fundamentais e viabiliza o controle social. Sem informação ambiental adequada, a cidadania ecológica não se concretiza.

(2) O arcabouço normativo brasileiro é avançado, mas sua implementação é frágil. Há grande distância entre o direito posto e a realidade administrativa. A cultura do

sigilo, a fragmentação federativa e a falta de sistemas digitais interoperáveis comprometem a efetividade da transparência ambiental.

(3) A informação ambiental deve ser compreendida como direito instrumental e estrutural. Ela é instrumento de prevenção de danos, condição de participação e fundamento da justiça ambiental. Sua violação implica violação do próprio direito ao meio ambiente.

(4) O Ministério Público e o Poder Judiciário assumem protagonismo institucional na defesa da democracia ambiental, mas suas capacidades ainda são limitadas pela insuficiência de recursos técnicos e pela complexidade crescente dos conflitos socioambientais.

(5) O Acordo de Escazú é compatível com a Constituição de 1988 e oferece diretrizes indispensáveis para modernizar a governança ambiental brasileira. Sua não ratificação é um retrocesso e uma oportunidade perdida, mas sua utilização interpretativa é plenamente possível.

(6) A democratização da informação ambiental não pode depender apenas de iniciativas normativas. Ela exige mudanças culturais, fortalecimento institucional, formação técnica e educação ambiental informacional.

(7) A superação das desigualdades informacionais é pré-condição para justiça ambiental. Sem reduzir assimetrias de conhecimento, populações vulneráveis permanecerão desprotegidas e incapazes de participar de forma efetiva.

A partir dessas conclusões, vislumbra-se que a construção de uma democracia ambiental substantiva depende da articulação integrada entre Estado, sociedade civil, sistema de justiça, academia e organismos internacionais. Exige, igualmente, uma mudança de paradigma: da opacidade para a abertura; da tecnocracia para a inclusão; da verticalidade para o diálogo; do sigilo para a cidadania.

Em síntese, o desafio não é apenas jurídico, mas político, ético e civilizatório. A informação ambiental constitui o alicerce sobre o qual se edificam a prevenção, a participação, o controle, a justiça e a emancipação coletiva. Fortalecer a transparência ambiental significa, portanto, fortalecer a democracia, proteger vidas e garantir condições dignas para as presentes

e futuras gerações.

A democracia ambiental não é destino; é processo permanente. E esse processo depende, de forma decisiva, de um compromisso firme e contínuo com a transparência, com a justiça socioambiental e com a efetividade dos direitos fundamentais.

5. REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais e justiça ambiental**. Rio de Janeiro: FASE, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Introdução ao direito ambiental brasileiro**. In: MILARÉ, Édís (org.). *Direito do Ambiente*. 8. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 23–46.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Diário Oficial da União, Brasília, 05 maio 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público a dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA. Diário Oficial da União, Brasília, 17 abr. 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal)**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2012.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de

responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1985.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELLI, Maria Clara. **Acesso à informação ambiental e o Acordo de Escazú**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 26, n. 104, p. 165–188, 2021.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)**. Santiago: CEPAL, 2018.

GLOBAL WITNESS. **Defending Tomorrow: The climate crisis and threats against land and environmental defenders**. Londres: Global Witness, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

JESSUP, Philip. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito fundamental ao meio ambiente**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
STEINMETZ, Wilson. **Acesso à informação e democracia**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso em Mandado de Segurança nº 44.318/PR**. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, j. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental (ADPF) 708/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, j. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos e convergências.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ZUCCOLOTTO, Robson; TEIXEIRA, Marco A. **Transparência e governança pública no Brasil.** *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 4, p. 1–23, 2020.